TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	50636/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:	ISMAEL BATISTA, JANAINA VIEIRA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE BRANDAO, TECNOCAT ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	RICARDO FELIPPE DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 216/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Paiçandu. Pregão Presencial n.º 01/2025. Registro de preços para aquisição de peças e contratação de serviços mecânicos para máquinas da linha pesada. Concessão de medida cautelar e posterior revogação do certame. Publicação de novo edital (Pregão Presencial n.º 12/2025) com o mesmo objeto. Inexistência de perda superveniente do objeto. Ausência de descumprimento indireto da cautelar. Interpretação restritiva do direito administrativo sancionador. Afastamento de multa. Não publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas. Violação aos arts. 54 e 174 da Lei n.º 14.133/2021. Fixação de prazo inadequado para apresentação de questionamentos. Exigência indevida de comprovação antecipada de propriedade ou contrato de locação de caminhão-plataforma. Afronta ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021. Procedência parcial. Expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações** (peça 03), com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa **Tecnocat Assistência Técnica LTDA** em face de alegadas irregularidades consubstanciadas no Pregão Presencial n.º 01/2025 promovido pelo **Município de Paiçandu**, cujo objeto é: *"Registro de Preço para futura e fracionada aquisição de PEÇAS ORIGINAIS OU DE PRIMEIRA LINHA bem como, contratação de SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL DA LINHA PESADA (MÁQUINAS), para manutenção preventiva e corretiva das máquinas, bem*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

como outras máquinas que vierem a ser adicionadas a frota Municipal." (peça 04, fl. 01).

Em síntese, a **Representante** aduz que:

1) não houve a publicação do Edital em tela no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ferindo o princípio da publicidade, em afronta ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[1];

2) utiliza-se como regramento do certame a Lei n.º 10.520/2002[2] e o Decreto n.º 7.892/2013[3], em detrimento da Lei n.º 14.133/2021, a qual revogou tais normas[4];

3) o prazo previsto no item 2.1. do instrumento convocatório[5], de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos "Documentos de Habilitação" e da "Proposta de Preço", para interessados apresentarem questionamentos, é restritivo e não está em consonância com o art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/2021[6], que estabelece um prazo mínimo de três dias úteis antes da sessão pública para a impugnação do edital;

4) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminhão plataforma próprio[7], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[8];

---

[1] **Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

[2] Ementa: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[3] Ementa: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[4] **Art. 193**. Revogam-se: (...)
b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

[5] **2.1.** É facultado a qualquer cidadão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação aos termos do presente Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço"

[6] **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

[7] **7.8.** Deverá comprovar através de nota fiscal que é proprietária ou mantém contrato registrado em cartório com empresa de auto-socorro, de no mínimo 1 (um) caminhão plataforma com guincho de arrasto de 25 (vinte e cinco) toneladas em perfeitas condições de uso e com seguro.

[8] **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

5) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) de engenheiro mecânico ou mecatrônico[9] reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021; e

6) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos[10], sem a devida justificativa, é excessiva e restritiva, em desacordo com o princípio da isonomia.

Ao final, assim foi requerido:

a) A concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2025, até que seja feita a devida adequação do edital.

b) A anulação do certame, caso confirmadas as ilegalidades apontadas.

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Paiçandu/PR para prestar esclarecimentos sobre as restrições ilegais impostas pelo edital.

d) A recomendação para que futuros certames estejam integralmente adequados à Lei nº 14.133/2021.

Quanto à medida cautelar pleiteada, por meio do **Despacho n.º 113/25 - GCFSC** (peça 13), verifiquei a necessidade de concessão da tutela, a fim de suspender o processo licitatório no estado em que se encontrava, até ulterior julgamento de mérito deste Tribunal, pois presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano, uma vez que a municipalidade utilizou normas já revogadas como base para a condução do certame, a qual foi homologada pelo **Acórdão n.º 301/25 - STP** (peça 19). Na mesma oportunidade, recebi o presente expediente para melhor análise do mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades, bem como determinei a autuação e citação dos interessados para que apresentassem contraditório, nos termos desta Representação da Lei de Licitações.

---

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[9] **7.11**. Responsável técnico (Engenheiro mecânico ou mecatrônico)

[10] **7.5.** A empresa contratada deverá comprovar que possui Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

Em sede de contraditório (peça 22), o **Município de Paiçandu** arguiu que promoveu a revogação do certame, razão pela qual requereu o reconhecimento da perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Além disso, em relação às alegações constantes nos itens “1”, “2” e “3” (indicados acima), a municipalidade reconheceu a existência de equívocos, os quais ensejaram a revogação do instrumento convocatório. Ademais, quanto à exigência de caminhão próprio, o Município esclareceu que seria admitido o uso de veículo próprio ou de terceiros, desde que formalizado em contrato, bem como que o aludido termo seria ajustado em futuros certames.

No tocante à exigência de profissional com registro no CREA/PR, a municipalidade defendeu que se trata de condição necessária para a responsabilidade técnica, sendo suficiente a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem exigência de vínculo empregatício. Ao final, alegou que a exigência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem fundamento em regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que dispõe sobre a separação e o tratamento adequado dos resíduos oriundos de oficinas mecânicas.

Ato contínuo, o Prefeito Municipal de Paiçandu, Sr. **Ismael Batista,** compareceu aos autos para apresentar contraditório (peça 24), oportunidade na qual reiterou a revogação do certame e requereu o encerramento da Representação, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

A extinta **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 1464/25 (peça 27), atestou a revogação do aludido pregão por meio de publicação no Portal de Transparência do Município. Em que pese à revogação do edital, a unidade técnica promoveu a análise do novo instrumento convocatório, publicado sobre o mesmo objeto, e constatou que as irregularidades atinentes aos itens “2” e “5” foram sanadas pela municipalidade.

Doutro turno, as demais irregularidades indicação na inicial desta Representação permaneceram no novo certame. Assim, a unidade técnica observou a violação da determinação sobre a suspensão do certame, diante da abertura de um novo pregão que contém as mesmas questões já consubstanciadas no Despacho n.º 113/25-GCFSC (peça 13), homologado pelo Pleno deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

Quanto à exigência de comprovação de caminhão plataforma próprio, a unidade técnica apontou caráter restritivo na obrigatoriedade de apresentar prova de propriedade ou contrato de locação/serviço. A antiga Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que seria suficiente a declaração de disponibilidade do veículo, sendo indevida a exigência de aquisição ou contrato firmado previamente à contratação, por afrontar os princípios da competitividade, economicidade e proporcionalidade, além de contrariar a jurisprudência.

Por outro lado, a exigência de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) foi considerada adequada pela unidade, diante da natureza da atividade contratada, que envolve resíduos com potencial risco. A cláusula editalícia encontra respaldo nos princípios da precaução e prevenção ambiental, e atende ao interesse público na proteção ao meio ambiente.

Por fim, a unidade técnica sugeriu o seguinte dispositivo (peça 27, fls. 15 e 16):

> Diante da fundamentação acima exposta, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial PROCEDÊNCIA da Representação.
>
> Além disso, considerando (i) o descumprimento, por via indireta, da determinação constante no Despacho nº 113/25 – GCFSC, ao se proceder a abertura do Pregão Presencial n.º 12/2025, com a mesma irregularidade que ensejou a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025; (ii) a ausência de divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, violando o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1); (iii) o estabelecimento de prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço" para interessados apresentarem questionamentos, violando o art. 164 da Lei nº 14.133/2021; e (iv) a exigência de disponibilidade de caminhão guincho próprio ou de terceiros com vínculo formal, violando o art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021; sugere-se a aplicação da MULTA do art. 87, inc. IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Prefeito Municipal, Sr. Ismael Batista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer n.º 509/25 - 3PC (peça 29), concordou integralmente com a análise técnica proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em razão das irregularidades mantidas no novo edital publicado pelo Município.

Em seguida, por meio do **Despacho n.º 763/25 - GCFSC** (peça 30), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse: (i) a inclusão na autuação e a citação do Secretário de Serviços Públicos, Sr. Marcio José Brandão, para apresentar contraditório; e (ii) a intimação do Município de Paiçandu, por seu representante legal, e do Prefeito Ismael Batista, para que se manifestassem sobre a instrução técnica, considerando que as irregularidades antes apontadas permaneceram no novo edital, indicando possível descumprimento da suspensão determinada por esta Corte.

Desse modo, ainda em sede de contraditório, o **Município de Paiçandu**, por meio das manifestações contidas nas peças 37 a 41, sustentou que, como o primeiro certame foi revogado, esta Representação perdeu o objeto e não deve ser conhecida por falta de interesse processual. Outrossim, informou que o novo Pregão Presencial n.º 12/2025, responsável por corrigir os pontos essenciais, ocorreu de forma regular, sem impugnações ou recursos, contou com três licitantes da região e alcançou deságio de 23%, superior ao mínimo exigido.

Relatou que quatro das irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas ou mitigadas, e que a falha relativa ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) decorreu apenas de erro operacional do setor de informática, sem responsabilidade do gestor. Nesse sentido, o Município sustentou, em síntese, que a providência teria sido encaminhada ao setor responsável terceirizado pela operacionalização dos sistemas, imputando a não efetivação do lançamento a falha de execução por terceiros. Nessa linha, alegou que a Administração teria adotado as medidas cabíveis para viabilizar a divulgação, inclusive mediante solicitações e tratativas operacionais por meios informais de comunicação (como mensagens via aplicativo), razão pela qual não se poderia atribuir ao gestor responsabilidade direta pela omissão verificada no PNCP.

Quanto ao prazo reduzido do edital, afirmou que não houve prejuízo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

à competitividade, pois houve ampla participação e proposta vantajosa.

Alegou, ao final, que não houve descumprimento do Despacho n.º 113/25 - GCSFC (peça 13), pois a medida cautelar de suspensão foi proferida após a revogação do certame, tornando-se ineficaz. Destacou, adicionalmente, que o novo edital observou a legislação e incorporou ajustes decorrentes do contexto da primeira revogação.

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. **Márcio José Brandão**, apresentou manifestação (peça 44) confirmando a defesa do Município e esclarecendo que sua atuação se limitou à assinatura do Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 01/2025, sem participação na elaboração do edital.

Na sequência, a **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, mediante Instrução n.º 386/25 (peça 45), verificou que, embora o novo pregão tenha sido divulgado como alinhado à Nova Lei de Licitações, o edital manteve cláusula restritiva incompatível com a legislação. Ressaltou, além disso, que a multa sugerida não decorreu apenas do alegado descumprimento da cautelar, mas do conjunto de irregularidades apontadas na instrução.

Quanto à não publicação do edital no PNCP, confirmou que permaneceu configurada a irregularidade e aduziu que a Lei n.º 14.133/2021 exige a divulgação obrigatória no referido Portal, medida essencial para assegurar transparência e competitividade. A unidade técnica ressaltou que a responsabilidade pela correta condução do certame é da autoridade competente, e não pode ser afastada pela alegação de falha de terceiros ou comunicação informal por aplicativos. Assim, que caberia ao Município verificar efetivamente a publicação antes de prosseguir.

Acerca do prazo de cinco dias úteis para apresentação de questionamentos, informou que o argumento dos agentes públicos não se sustenta. Destacou que, embora o número “cinco” seja matematicamente maior que “três”, a lógica da lei exige prazo mínimo de antecedência em relação à entrega dos documentos e das propostas. Assim, quanto maior a antecedência exigida, menor o tempo disponível aos interessados para formular questionamentos, tornando o prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

mais restritivo. Salientou que, ainda que não tenha prova concreta de prejuízo à competitividade, o edital não observou integralmente os ditames da Lei n.º 14.133/2021.

No tocante à exigência de caminhão plataforma próprio ou contrato de locação previamente firmado, observou que a irregularidade também permaneceu no novo instrumento convocatório. De acordo com a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a Nova Lei de Licitações admite apenas a indicação de pessoal, instalações e equipamentos disponíveis, bastando, nesse sentido, declaração de disponibilidade, sem a exigência de propriedade ou contrato prévio. Segundo a unidade, exigir um contrato de locação antes mesmo da licitação impõe custo desnecessário e restritivo, violando os princípios da competitividade e proporcionalidade. Nesse sentido, apresentou o entendimento do Tribunal de Contas da União que reforça tal vedação, inclusive por meio da Súmula n.º 272, concluindo que a cláusula do edital apenas reproduziu o vício em novo formato, não solucionando a restrição ilegal.

Por fim, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar ratificou a fundamentação exposta na Instrução n.º 1464/25 - CGM (peça 27), tanto em relação ao Pregão Presencial n.º 01/2025 quanto ao n.º 12/2025, e opinou pela parcial procedência da presente Representação, bem como pela aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, Sr. Ismael Batista.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1082 - 3PC (peça 47), acompanhou a análise da unidade técnica e ressaltou que: *"Apesar dos argumentos da defesa, restou confirmado que as irregularidades que ensejaram a suspensão do Edital 01/2025 foram mantidas no Edital 12/2025."* (peça 47, fl. 03). Dessa maneira, manifestou igualmente pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa ao Prefeito do Município de Paiçandu pelo descumprimento da ordem cautelar deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

Analisando os autos, acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial quanto à **procedência parcial** do feito.

Destaco que a presente Representação da Lei de Licitações versava, inicialmente, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 01/2025 realizado Município de Paiçandu. Ocorre que, após a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do mencionado certame, o Município informou sua revogação em 10 de fevereiro de 2025 (peça 22, fl. 03), o que foi seguido pela publicação do Edital n.º 12/2025, com o mesmo objeto do certame revogado. Tal edital, entretanto, aparenta reproduzir as mesmas irregularidades anteriormente apontadas, sugerindo tentativa de burlar a decisão cautelar proferida por este Tribunal e configurando possível descumprimento por parte da municipalidade e de seu gestor.

Nesse contexto, apesar de que algumas irregularidades tenham sido corrigidas no novo certame, especialmente no que diz respeito às normas que fundamentam o Edital e à retirada da exigência, para fins de qualificação técnica, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná de engenheiro mecânico, as demais falhas inicialmente apontadas permaneceram sem qualquer ajuste no novo instrumento convocatório.

Nesse sentido, ainda que o Município e seu gestor sustentem a extinção do feito em razão da suposta perda superveniente do objeto, cabe destacar que a presente Representação tem por finalidade apurar os fatos relacionados ao procedimento administrativo do Município de Paiçandu voltado à aquisição de “peças originais ou de primeira linha”, bem como à contratação de serviços mecânicos em geral para manutenção preventiva e corretiva da linha pesada (máquinas), além de outras que venham a ser incorporadas à frota municipal.

Portanto, não verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto em razão da revogação do Edital do Pregão Presencial n.º 1/2025, uma vez que o objeto desse certame permanece consubstanciado no Pregão Presencial n.º 12/2025, assim como, conforme instruído nos autos, subsistem as irregularidades anteriormente apontadas.

Contudo, em relação aos pontos “2” e “5” suscitados nesta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

Representação, referentes às normas de regência do certame e à exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná de engenheiro mecânico ou mecatrônico, verifico o saneamento das irregularidades no novo edital, razão pela qual reconheço a perda de objeto **quanto a essas matérias**. As demais questões serão analisadas individualmente, de forma segmentada, conforme exposto a seguir.

1) Do suposto descumprimento indireto, pelo Município de Paiçandu, à ordem emanada deste Tribunal de Contas.

No que se refere à alegação de descumprimento indireto da medida cautelar proferida por meio do Despacho n.º 113/25 - GCFSC (peça 13), bem como à proposta de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Ismael Batista, tanto as unidades técnicas quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela incidência da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[11]. Conforme tais manifestações, a publicação do Pregão Presencial n.º 12/2025, contendo irregularidades semelhantes àquelas que motivaram a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025, caracterizaria reiteração consciente de falhas previamente apontadas e, portanto, configuraria erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[12].

Em que pese ao opinativo da extinta Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 45) e do órgão ministerial (peças 29 e 47), compreendo que, na esfera do direito administrativo sancionador, a interpretação das normas deve observar perspectiva estritamente restritiva. Assim, a imposição de penalidades exige a presença de elementos objetivos, claros e inequívocos, não se admitindo construções ampliativas para a caracterização de infrações ou de suposto descumprimento de determinações deste Tribunal.

Sob esse enfoque, constata-se que a medida cautelar foi

[11] **Art. 87**. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[12] **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

expressamente direcionada ao Pregão Presencial n.º 01/2025, determinando sua imediata suspensão. Não há nos autos, qualquer evidência de que tal determinação específica tenha sido desrespeitada. Ao revogar o certame e publicar novo edital, o Município não violou **formalmente** a ordem expedida, ainda que persistam controvérsias quanto à manutenção de cláusulas restritivas ou inadequadas no novo instrumento convocatório. Tais irregularidades devem, de fato, ser analisadas e corrigidas, porém não se confundem, tecnicamente, com o descumprimento da medida cautelar.

Desse modo, interpretar que a revogação do primeiro certame e a subsequente abertura de novo procedimento configurariam violação indireta da cautelar implicaria **ampliar indevidamente o alcance da decisão**, em afronta a princípios estruturantes do direito sancionador, notadamente os da legalidade estrita e da tipicidade.

Ressalto, ademais, que não foi noticiada qualquer conduta de resistência, oposição ou inobservância deliberada à determinação da Corte. A conduta dos gestores, embora marcada por equívocos na condução do novo edital – aspectos que serão analisados em seus respectivos tópicos –, não evidencia dolo, má-fé ou grave imprudência direcionada à burla da decisão cautelar, elementos imprescindíveis para a configuração do tipo sancionatório invocado.

Diante desse cenário, não vislumbro elementos suficientes para a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Casa, razão pela qual afasto a tese de descumprimento indireto da cautelar. Quanto à aplicação da referida multa em razão das irregularidades apontadas, esclareço que tais questões serão analisadas nos tópicos seguintes.

Não obstante, considerando o caráter orientativo deste Tribunal, **entendo pertinente alertar a municipalidade acerca da necessidade de que eventuais novos procedimentos licitatórios sejam precedidos da efetiva correção das falhas apontadas ou reconhecidas por esta Corte**, **especialmente daquelas que motivaram a suspensão do certame anteriormente instaurado**.

A reiteração relevante, para fins de eventual responsabilização futura, não se confunde com a simples deflagração de nova licitação, mas sim com a repetição consciente de irregularidades já identificadas e expressamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

questionadas no Tribunal – prevenindo-se, assim, a ocorrência de condutas que, em outras circunstâncias, poderiam configurar irregularidades passíveis de sanção. Tal advertência dá-se diante das deficiências procedimentais observadas, as quais demandam correção concreta e substancial, a fim de assegurar maior aderência aos comandos legais e às decisões do Tribunal de Contas.

2) Da ausência de publicação do Instrumento Convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Conforme salientado pela extinta Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e reforçado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, restou comprovado que não houve a publicação do aludido Edital de Pregão Presencial n.º 12/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas, o que afronta o disposto pelo art. 174 da Lei n.º 14.133/2021[13].

A exigência de publicação contida no referido dispositivo legal tem caráter obrigatório e finalidade essencial para assegurar transparência, publicidade e ampla competitividade no certame, conforme dispõe o art. 54 da Lei n.º 14.133/2021[14].

Nesse contexto, embora os interessados atribuam a ausência de publicação a eventual falha na prestação de serviços de terceiros, fato é que a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório – seja pelo Prefeito Municipal, seja pelo Pregoeiro – tem caráter indelegável, não podendo tais agentes se eximirem do dever de fiscalização e controle.

Assim, a mera solicitação informal realizada por meio do aplicativo "WhatsApp" (peça 45, fl. 07) **não supre a necessidade de publicação oficial no PNCP**, tampouco exime os responsáveis do descumprimento da obrigação legal, configurando, assim, falha na condução administrativa do certame.

Portanto, observo que a irregularidade referente à ausência de publicação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas, já constatada no Pregão Presencial n.º 01/2025, restou igualmente

[13] **Art. 174**. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

[14] **Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

configurada no Pregão Presencial n.º 12/2025.

Diante do exposto, reconheço a irregularidade decorrente da não publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, em violação ao art. 174 da Lei n.º 14.133/2021. Assim, com fundamento nos princípios da transparência, publicidade e competitividade, entendo pela expedição de **determinação** ao Município de Paiçandu para que, nos próximos certames, observe rigorosamente a obrigatoriedade de proceder à publicação de todos os editais e anexos no PNCP, a fim de evitar a reincidência da falha verificada e assegurar a regular condução dos procedimentos licitatórios.

3) Do prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data marcada para o recebimento dos documentos de habilitação e da proposta de preços destinado à apresentação de questionamentos pelos interessados.

Quanto ao segundo item, atinente ao prazo destinado à apresentação de questionamentos pelos interessados, verifica-se que o Município, inicialmente, reconheceu que o prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado no Pregão Presencial n.º 01/2025 encontrava-se incorreto, por ter sido estabelecido com base em legislação revogada.

Contudo, após nova manifestação acerca do Pregão Presencial n.º 12/2025, os responsáveis arguiram que "*O edital em questão identificou-se, por lapso formal, um prazo de 5 dias úteis para impugnação (item 2.1) — ou seja, um prazo mais ampliado que aquele exigido por lei, e não reduzido e logo em seguido no item posterior (item 2.2) reduz o prazo para até 2 dias uteis para impugnação para qualquer cidadão ou licitante*." (peça 37, fl. 17).

Ocorre que tal interpretação não se harmoniza com o comando legal, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021[15]. Isso porque, embora o prazo de 5 (cinco) dias úteis possa aparentar ser mais extenso em termos absolutos, trata-se, na verdade, do prazo mínimo de antecedência a ser observado **antes** da data marcada para o recebimento dos documentos e propostas. Assim, **quanto maior o**

[15] **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

número de dias de antecedência exigidos pelo edital para o protocolo de questionamentos, menor será o período efetivamente disponível aos interessados, tornando-se, consequentemente, **mais restritivo**.

Não obstante, embora configurada a desconformidade normativa, não é possível aferir, a partir dos elementos constantes dos autos, prejuízo concreto à competitividade do certame.

À vista disso, entendo ser necessária a expedição de **determinação** ao Município, para que, nos próximos certames, observe rigorosamente os prazos mínimos previstos na Lei n.º 14.133/2021 para apresentação de questionamentos, abstendo-se de fixar prazos que, embora aparentemente mais amplos, resultem na redução indevida do período efetivamente disponível aos interessados, de modo a evitar interpretações equivocadas da norma e assegurar plena transparência e competitividade aos procedimentos licitatórios.

4) Da exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminhão-plataforma próprio ou locado, com contrato já celebrado.

No que tange à exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminhão-plataforma próprio ou, em sua nova redação, da apresentação de contrato de locação previamente firmado, acompanho integralmente o entendimento delineado pela unidade técnica, uma vez que as alterações promovidas no Pregão Presencial n.º 12/2025 não afastam a irregularidade anteriormente apontada.

Isso porque, ainda que os responsáveis sustentem que o novo edital teria atendido aos questionamentos formulados pela Representante, cumpre destacar que a mera provocação por parte da licitante não torna, automaticamente, legítima a interpretação (posteriormente) adotada pela Administração. A aferição da regularidade do edital deve observar, necessariamente, os parâmetros delineados pela legislação vigente, bem como pela jurisprudência consolidada nos órgãos de controle.

Nos termos do art. 67, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021[16], a qualificação técnica restringe-se à indicação do pessoal técnico, das instalações e

[16] **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto, não havendo qualquer imposição legal de comprovação de propriedade dos equipamentos ou de prévio vínculo jurídico que anteceda a celebração do contrato. Admite-se, portanto, com base em interpretação do dispositivo legal, como suficiente a apresentação de declaração de disponibilidade dos recursos necessários ao cumprimento do contrato.

De igual modo, o § 2º do referido dispositivo[17] veda a formulação de exigências que imponham ao licitante limitações relativas a tempo ou local específico, o que reforça a inadequação de qualquer requisito que demande que o equipamento já esteja adquirido, locado, instalado ou contratado previamente ao certame.

Assim, a substituição da prova de propriedade pela apresentação de contrato de locação já firmado não afasta o vício originalmente identificado. Ao contrário, mantém o defeito estrutural, pois impõe **ônus econômico antecipado indevido**, equivalente à própria exigência de propriedade. Trata-se de imposição que extrapola os limites legais da qualificação técnica e que, na prática, reduz e inviabiliza a participação de potenciais interessados, em afronta aos princípios da competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Portanto, entendo que a Administração deve limitar-se a exigir **declaração de disponibilidade** do caminhão-plataforma, reservando eventual comprovação documental para a fase de contratação, se entender necessário. A manutenção, no edital, de cláusula que exige contrato de locação previamente firmado revela-se, portanto, inadequada e restritiva, reproduzindo o vício anteriormente identificado e contrariando os parâmetros da Nova Lei de Licitações.

À vista do exposto, e considerando que a exigência de caminhão-plataforma próprio ou de contrato de locação previamente firmado mostra-se incompatível com os limites legais da qualificação técnica e restritiva à competitividade, entendo pela expedição de **determinação** ao Município de Paiçandu que, nos próximos certames, abstenha-se de inserir cláusulas que imponham comprovação antecipada de propriedade, locação ou contratação prévia

[17] **§ 2º** Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

de equipamentos, limitando-se à exigência de declaração de disponibilidade dos meios necessários à execução contratual, em estrita observância ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

5) Da aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal em razão das irregularidades verificadas.

Em suma, no que se refere à aplicação de multa administrativa pelas irregularidades constatadas no certame, conforme analisado nos itens anteriores, afasto a penalidade sugerida, **convertendo-a na expedição de determinações**. Isso porque, no caso concreto, não se verificam elementos aptos a justificar o juízo sancionatório, notadamente diante da ausência de dolo, má-fé ou de qualquer conduta que denote deliberada intenção de frustrar a competitividade ou violar a legislação. Constatou-se, ao contrário, a ocorrência de falhas procedimentais que, embora relevantes, mostram-se passíveis de correção mediante orientação técnica, sem a necessidade de imposição de medida punitiva.

Ressalto que a atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e pela função preventiva das decisões, privilegiando-se, sempre que adequado, medidas de **caráter pedagógico e saneador**. Desse modo, a expedição de determinações revela-se, em meu juízo, providência suficiente e mais apropriada para evitar a reincidência das inconsistências verificadas, promover o aprimoramento da gestão e assegurar a observância plena das disposições da Lei n.º 14.133/2021, mostrando-se, assim, **medida mais eficaz e alinhada aos fins do controle**.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de **DETERMINAÇÕES** ao Município de Paiçandu, para que, nas próximas licitações:

1) Observe rigorosamente a obrigatoriedade de proceder à publicação de todos os editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a fim de evitar a reincidência de falha de transparência e publicidade e assegurar a regular condução dos procedimentos licitatórios;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

2) Observe rigorosamente os prazos mínimos previstos na Lei n.º 14.133/2021 para apresentação de questionamentos, abstendo-se de fixar prazos que, embora aparentemente mais amplos, resultem na redução indevida do período efetivamente disponível aos interessados, de modo a evitar interpretações equivocadas da norma e assegurar plena transparência e competitividade aos procedimentos licitatórios; e

3) Abstenha-se de inserir cláusulas que imponham comprovação antecipada de propriedade, locação ou contratação prévia de equipamentos, limitando-se à exigência de declaração de disponibilidade dos meios necessários à execução contratual, em estrita observância ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[18].

Em seguida, à **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** para ciência das determinações expedidas.

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[19].

VISTOS, relatados e discutidos,

[18] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[19] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações, com expedição de **DETERMINAÇÕES** ao Município de Paiçandu, para que, nas próximas licitações:

(i)observe rigorosamente a obrigatoriedade de proceder à publicação de todos os editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a fim de evitar a reincidência de falha de transparência e publicidade e assegurar a regular condução dos procedimentos licitatórios;

(ii)observe rigorosamente os prazos mínimos previstos na Lei n.º 14.133/2021 para apresentação de questionamentos, abstendo-se de fixar prazos que, embora aparentemente mais amplos, resultem na redução indevida do período efetivamente disponível aos interessados, de modo a evitar interpretações equivocadas da norma e assegurar plena transparência e competitividade aos procedimentos licitatórios;

(iii)abstenha-se de inserir cláusulas que imponham comprovação antecipada de propriedade, locação ou contratação prévia de equipamentos, limitando-se à exigência de declaração de disponibilidade dos meios necessários à execução contratual, em estrita observância ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[20];

[20] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS

III – encaminhar à **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** para ciência das determinações expedidas;

IV – encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[21].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[21] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RQS